



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485652 - BA (2023/0374774-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLEBER MOURA COUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. MONTANTE DE R\$50,00 RESTITUÍDO À VÍTIMA. ÚNICA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se requer a aplicação do princípio da insignificância.
2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da existência de ação penal pretérita em andamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a subtração de montante aproximado de R\$ 50,00, sem violência ou grave ameaça, e com restituição à vítima, pode ser considerada atípica pela aplicação do princípio da insignificância, mesmo havendo outra ação penal em andamento contra o agente.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade, devendo ser analisadas as circunstâncias objetivas do fato, e não os antecedentes criminais do agente.
5. A subtração de R\$ 50,00, sem violência ou grave ameaça, e com restituição à vítima, não justifica a intervenção do direito penal, atendendo aos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.
6. A existência de uma ação penal em andamento não transforma um fato atípico em conduta penalmente relevante, devendo o direito penal atuar de forma subsidiária e

fragmentária.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente, em razão da atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485652 - BA (2023/0374774-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CLEBER MOURA COUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. MONTANTE DE R\$50,00 RESTITUÍDO À VÍTIMA. ÚNICA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se requer a aplicação do princípio da insignificância.
2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da existência de ação penal pretérita em andamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a subtração de montante aproximado de R\$ 50,00, sem violência ou grave ameaça, e com restituição à vítima, pode ser considerada atípica pela aplicação do princípio da insignificância, mesmo havendo outra ação penal em andamento contra o agente.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade, devendo ser analisadas as circunstâncias objetivas do

fato, e não os antecedentes criminais do agente.

5. A subtração de R\$ 50,00, sem violência ou grave ameaça, e com restituição à vítima, não justifica a intervenção do direito penal, atendendo aos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

6. A existência de uma ação penal em andamento não transforma um fato atípico em conduta penalmente relevante, devendo o direito penal atuar de forma subsidiária e fragmentária.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente, em razão da atipicidade da conduta.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 467):

"Trata-se de agravo interposto por CLEBER MOURA COUTINHO, em face de decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial do agravante sob o fundamento de que a pretensão de absolvição pela incidência do princípio da insignificância vai de encontro à orientação jurisprudencial desse Egrégio Tribunal Superior.

Em suas razões de agravo, aponta a defesa que, em precedentes recentes, houve a aplicação do princípio da insignificância em casos análogos pelo STJ, motivo pelo qual a pretensão não encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Contraminuta às fls. 442/446 e-STJ."

O Ministério Público emitiu parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 467-472).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação.

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento.

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional, todos rebatidos nas razões recursais.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 386, III, do CPP e 155 do CP. Argumenta, para tanto, a incidência do princípio da insignificância, porquanto é ínfimo o valor da res furtiva - 50,00 - , a vítima foi restituída e o agente é primário.

Requer a absolvição, em razão da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância ou, subsidiariamente a aplicação apenas da pena de multa.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso especial e passo à análise do mérito.

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à aplicação do princípio da insignificância (e-STJ fls. 352/353):

"No tocante à alegada atipicidade material da conduta, há de se ponderar que esta ocorre quando, embora a ação se encaixe formalmente na descrição da norma, ela não traz efetiva lesão ou coloca em perigo o bem tutelado pela norma penal. A alegada atipicidade, portanto, pode ocorrer em situações diversas, como, a exemplo: nas ausências de lesão ao bem jurídico, ou de perigo concreto; consentimento válido do ofendido; exercício regular de um direito; estado de necessidade, dentre outras possibilidades. Deste modo, sabe-se, a análise da atipicidade material da conduta não se trata de uma regra de aplicabilidade, devendo, neste sentido, ser analisado caso a caso, levando em consideração cada situação posta. No caso vertido nos autos, como forma de afastar a tipicidade da

conduta, o Apelante invoca em seu favor o Princípio da Insignificância, por entender irrisória a quantia subtraída da Vítima. Sabe-se que o Princípio da Insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material, que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, tendo o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...)

Diante dos quatro elementos cruciais elencados, verifica-se que para o afastamento da tipicidade material da conduta praticada não deve ser analisada exclusivamente a lesão sofrida pelo ofendido, mas também as condições pessoais do agente, sob pena de estimular a reiteração delitiva.

Nesse diapasão, mesmo ainda em tramitação outra ação penal (nº. 0000855-93.2019.8.05.0164), não há qualquer óbice em se admitir o risco da reiteração delitiva pelo Apelante, fator este que evidencia a própria periculosidade social do ofensor. Nesta remada é a jurisprudência emanada pela Corte da Cidadania:

(...)

Sendo assim, no presente caso não há que se falar em absolvição do Recorrente em decorrência da aplicação do Princípio da Insignificância por ausência de tipicidade material da conduta, pelo fato do Insurgente se revelar contumaz na prática delitiva, respondendo, ainda, a outra ação penal pelo cometimento prática de crime contra o patrimônio, razão pela qual não foram atendidos os requisitos para a concessão da benesse; e, portanto, improvido está o pleito absolutório."

A hipótese em apreço refere-se a uma subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de uma "bolsinha" contendo aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual foi restituída à vítima.

O Tribunal afastou a aplicação do princípio da insignificância " pelo fato do Insurgente se revelar contumaz na prática delitiva, respondendo, ainda, a outra ação penal pelo cometimento prática de crime contra o patrimônio " (e-STJ, fl. 353).

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais".

Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a

qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal.

Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações.

Nesse caminho segue a doutrina:

(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27).

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

O princípio da ofensividade ou lesividade (*nullum crimen sine injuria*) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de uma única vítima. Por fim, não há sequer que se falar em lesão jurídica da conduta, pois a **res furtiva** foi restituída à vítima, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

Nesses termos, a conduta imputada ao recorrente atípica. A existência de uma ação penal em andamento em desfavor do recorrente não altera essa conclusão. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu da impetração de habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para absolver a agravada pela atipicidade material da conduta.

2. A agravada foi condenada por furto de objetos de pequeno valor durante o cumprimento de pena por tráfico de drogas, com outras condenações por furto e furto qualificado.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor do bem furtado é inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir 4. A reiteração criminosa da agravada, evidenciada por condenações anteriores, não impede, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. O princípio da insignificância exige a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração criminosa não impede, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. 2. A habitualidade no cometimento de crimes afasta a atipicidade material da conduta."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 386.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, HC 559.183/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.03.2020.

(AgRg no HC n. 939.857/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE R\$ 80,00 (OITENTA REAIS) PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA (SUPERMERCADO). VALOR PRESUMIDAMENTE ÍNFIIMO. RÉU QUE OSTENTA APENAS UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR, ALÉM DE AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Considerando-se o valor presumidamente ínfimo da res furtiva, pertencentes à pessoa jurídica e o fato de se tratar de réu que ostenta apenas uma condenação definitiva, além de processos em andamento, não se justifica a não aplicação do princípio da insignificância.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais" (AgRg no REsp n. 1.988.544/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.275.126/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Dessa forma, o baixo valor da res furtiva, que inclusive foi restituída à vítima, aliado à existência de apenas uma ação penal em andamento, justifica o reconhecimento do princípio da insignificância, mostrando-se a medida socialmente recomendável.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para absolver o recorrente nos termos do artigo 386, inciso III do CPP.

Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0374774-0

AREsp 2.485.652 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05060341820208050001 5060341820208050001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER MOURA COUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.